



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018477-21.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIA LOURENCO VALADARES GONTIJO SIMOES, MAITE GONTIJO SIMOES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VICTOR GONTIJO SIMOES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018477-21.2023.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

APELANTES: JULIA LOURENCO VALADARES GONTIJO SIMOES, MAITE GONTIJO SIMOES E VICTOR GONTIJO SIMOES

APELADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM DE MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA EM TRECHO DE VOO INTERNACIONAL. Devolução das bagagens para os autores após alguns dias da chegada ao destino (Madrid). Preliminar de coisa julgada acolhida quanto aos danos materiais e sentença de improcedência, no tocante aos danos morais. DANOS MATERIAIS. Operou-se a coisa julgada quanto aos danos materiais, pois o genitor dos autores já foi ressarcido em ação anterior processada perante o Juizado Especial Cível. DANOS MORAIS. Extravio temporário de bagagens que interferiu na viagem dos autores, os quais se viram privados do uso de objetos pessoais por determinado período. Fixação de indenização em R\$ 8.000,00, para cada autor, em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação contra r. sentença (fls. 140/146) que acolheu preliminar de coisa julgada no que concerne à pretensão de indenização por danos materiais indicados na inicial e julgou improcedente o pedido formulado em ação de reparação de danos morais e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorrem os autores (fls. 171/185). Alegam inexistência de coisa julgada com relação ao pedido de danos materiais efetuado pelo genitor dos autores Victor e Maitê, nos autos n. 1007903-36.2023.8.26.0011, que se processou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI – Pinheiros. Alegam que a referida demanda trataria apenas dos danos sofridos pelo genitor das crianças autoras da presente ação.

Sustentam o cabimento da reparação por danos morais, em função do extravio de malas durante trecho de viagem (Genebra – Madrid), onde passariam quatro dias de férias com a família. Narram que ficaram sem acesso às roupas, itens essenciais e medicamentos utilizados por um dos apelantes (Victor). A companhia aérea havia prometido a devolução das três malas para o dia seguinte, pois foram localizadas uma hora após o registro da reclamação de extravio. Contudo, as malas dos apelantes Victor (3 anos) e Maitê (8 anos) foram entregues 03 (três) dias após a chegada a Madrid e a mala da apelante Júlia, 07 (sete) dias após, isto é, quando há havia retornado para o Brasil.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso e consequente reforma da r. sentença a fim de condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$. 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores; bem como danos materiais, no montante de R\$. 10.554,82 (equivalente a 1.892,94 euros).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 237/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundado o pleito em falha na prestação de serviços de transporte aéreo de passageiro decorrente do extravio temporário de bagagem, somente restituída no período de 3 e 4 dias, após a chegada no destino final da viagem (Madrid).

A respeitável sentença acolheu preliminar de coisa julgada, no que concerne à pretensão de indenização por danos materiais indicados na inicial, e julgou improcedente o pedido formulado em ação de reparação de danos morais.

Insurge-se o Apelante quanto ao acolhimento da preliminar de coisa julgada no que se refere à pretensão de indenização por danos materiais indicados na inicial.

Razão não lhe assiste.

Operou-se a coisa julgada no tocante aos danos materiais arguidos.

De fato, compulsando-se os autos n. 1007903-36.2023.8.26.0011, processado perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, vê-se que, o autor Marcos Pedro Simões, genitor dos ora apelantes Victor e Maitê, já foi ressarcido dos danos materiais envolvendo o mesmo extravio de bagagem, com a apresentação das mesmas notas fiscais e recibos.

Conforme destacou a r. sentença, *“vide, naqueles autos, as folhas 22/44, e nestes autos as folhas 32/44. Ambas as ações possuem identidade de notas e recibos, sendo que na ação que ação que tramitou no Juizado Especial já houve condenação da requerida no pagamento do valor de R\$4.500,00 (sentença de folhas 69/71), referente aos itens de higiene e vestuário que foram adquiridos pelo autor da referia demanda no período em que ficou privado de suas malas.”* (fls. 143).

E, realmente, as notas fiscais juntadas nos presentes autos são algumas das notas já discutidas e ressarcidas naquela ação, sendo de fácil constatação a duplicidade do pedido. Basta compulsarmos os autos e verificar nota a nota, como por exemplo, as aquisições feitas nas lojas de magazine espanholas Mango (139,94), Zara (163,79; 153,74), H&M (89,14; 77,94; 90,04; 181,02) e farmácia (103,20), Velásquez (64,28 e 29,85).

Mantida, pois, a r. sentença neste tópico.

Contudo, respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento quanto à reparação dos danos morais sofridos pelos apelantes.

Com efeito, a relação entre as partes é de consumo, vez que os autores são destinatários finais dos serviços prestados pela ré (artigos 2º e 3º do CDC), que, portanto, responde, independentemente de culpa ou dolo, pelos danos decorrentes de vícios de qualidade na execução do contrato de transporte aéreo de passageiros.

Cumpre ressaltar que o transporte da bagagem é um acessório do contrato de transporte de pessoas. E, de fato, é obrigação da companhia aérea transportar a

bagagem ao destino contratado e dentro do prazo pactuado, de modo que o atraso na restituição dos pertences aos passageiros constitui falha nos serviços prestados e a obriga à indenização dos prejuízos, desde que devidamente comprovados.

Na hipótese dos autos, as bagagens dos autores, 03 (três) malas, foram extraviadas temporariamente, no trecho de ida de Genebra para Madrid, onde permaneceram por 04 (quatro) dias.

Há de se considerar que, no momento do extravio da bagagem, ainda que temporário, o passageiro fica sem perspectiva da devolução imediata e privado de usufruir de seus bens pessoais no local de destino. Incontestável que os recorrentes vivenciaram injusto transtorno e evidentes percalços, o que desborda do simples inadimplemento contratual ou mero dissabor, considerado principalmente o estresse inerente à circunstância do caso em apreço, envolvendo duas crianças de tenra idade.

Em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da conduta, nos termos do art. 14, § 3º do CDC.

Não pode a ré se eximir da responsabilidade de suportar os prejuízos causados aos autores pela prestação defeituosa do serviço contratado, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Assim, destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, o valor da indenização deve ser fixado no valor de R\$. 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, o que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto e atende aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

Confira-se alguns precedentes deste Tribunal em casos análogos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo e remarcação para 24 horas após o inicialmente contratado. Extravio temporário de bagagens por 4 dias. Falha na prestação de serviços da ré. Responsabilidade objetiva. Circunstância que desborda do simples inadimplemento contratual ou mero dissabor. **DANO MORAL.** Caracterização. Indenização fixada em R\$10.000,00, que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à gravidade do ato. **DANO MATERIAL.** Ausência de comprovação de prejuízo patrimonial suportado pelos autores (art. 333, I, CPC). Afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização em 1.000 Direitos Especiais de Saque por Passageiro. Sentença reformada no ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1014300-04.2024.8.26.0003; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Responsabilidade Civil – Postulação de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do extravio de bagagem por 7 (sete) dias em viagem internacional – Dano moral evidente, na medida em que, apesar da recuperação da bagagem antes dos 21 dias previstos em Resolução da ANAC, o extravio se deu no voo de ida ao país de destino, e não no retorno ao domicílio da apelante – Hipótese de condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1137945-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 03/04/2025)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Aplicação do CDC. Cancelamento do voo. Alegação de problemas operacionais com a aeronave, que impediram o cumprimento do contrato. Ausência de comprovação. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços contratados. Atraso de mais de 7 horas para chegada ao destino. Extravio temporário de bagagem. Convenções de Montreal e de Varsóvia que se aplicam somente nas hipóteses de danos patrimoniais, como decidido nos RE 636.331 e ARE 766.618. Entrega com atraso de três dias. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1058658-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r., sentença para julgar a ação parcialmente procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos deste acórdão.

Diante da reforma, ainda que parcial, do julgado, fica condenada a ré pelo pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que vão fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerado o trabalho realizado na fase recursal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator